



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8921 de 09 de AGOSTO de 2021, às 08h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8920, REFERENTE AO DIA 29/07/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-98.2021.6.11.0033

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO - CARGO PREFEITO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO MATUPÁ EM MÃOS LIMPAS, EM RESPEITO A VOCÊ

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT0021254

EMBARGADO: BRUNO SANTOS MENA

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT0013563

INTERESSADO: MATUPÁ É DO POVO 25-DEM / 45-PSDB

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT0013563

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT0013563

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT0013563

PARECER: sem manifestação

RELATOR: **Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** em Recurso Eleitoral (**requerimento de registro de candidatura**) opostos pela COLIGAÇÃO MATUPÁ EM MÃOS LIMPAS, EM RESPEITO A VOCÊ (MDB, PODE, PL, PTB e SOLIDARIEDADE) em face do **Acórdão Nº 28746** (ID 16223922) exarado por esta Egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2021. RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE MATUPÁ-MT. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REGRA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 282, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECORRIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO

CONHECIDAS. ALEGADO IMPEDIMENTO AO DEFERIMENTO DO REGISTRO. ART. 7º, § 4º, RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 2605/2021 C/C ART. 219, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIDA A INELEGIBILIDADE DO ENTÃO CABEÇA DE CHAPA NAS ELEIÇÕES DE 2020. CASSAÇÃO DE MANDATO POR ARRASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA DO RECORRIDO NA PRÁTICA ILÍCITA. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de intimação específica do Ministério Público Eleitoral e da recorrente para impugnação à contestação. A única questão de direito levantada foi a litigância de má-fé, afastada na sentença. Ministério Público Eleitoral deu ciência da sentença e do processamento do recurso. Ausente o prejuízo, em atenção ao princípio *pas de nullité sans grief* e à regra da instrumentalidade das formas, nos termos dos arts. 219, do CE e 282, §§ 1º e 2º do CPC, não há que se reconhecer a nulidade. Preliminar afastada.

2. Preliminares suscitadas pelo recorrido em sede de contrarrazões. Impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má-fé. Não se conhece de referidos pedidos, uma vez que deveriam ter sido objeto de recurso próprio, sendo assente a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que as contrarrazões configuram "*manifestação devotada exclusivamente ao revide de argumentos recursais, e não à formulação de pedidos*". Além disso, é consabido que, em face dos princípios dispositivo e *tantum devolutum quantum appellatum*, a apreciação do tribunal circunscreve-se à matéria impugnada (CPC/2015, art. 1.013, *caput*).

3. Não incide o impedimento ao deferimento do registro previsto no art. 7º, § 4º, RES. TRE-MT nº 2605/2021 c/c art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, ao ser indeferido o registro de candidatura do cabeça de chapa, em face do reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, especialmente quando não foi alegado pela recorrente, tampouco há notícias nos autos de que o recorrido teve participação nos fatos apurados no processo que deu origem à condenação por improbidade que atingiu seu então colega de chapa. Precedentes do e. TSE e desta c. Corte.

4. A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90).

5. Recurso Eleitoral a que se nega provimento.

Em suas **razões recursais** (ID 16377722), a embargante afirma que os aclaratórios tem o "*objetivo de prequestionamento da matéria*", invocando o art. 1.025 do CPC e Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de afastar a incidência da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Afirma que "*a oposição dos presentes embargos de declaração visa, tão somente, à complementação do acórdão embargado, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional e sanar o conflito de interesses que torna necessária a movimentação da máquina judiciária*", esclarecendo que pretende prequestionar os seguintes dispositivos: "*A) Artigo 43 § 3 e 4 da resolução do TSE nº 23.609/2019, e; B) Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º*" (sic).

Acrescenta que "*o art. Art. 219. Parágrafo único da lei Nº 4.737, se encontra presente no acordo embargado, contudo, o mesmo não ocorre com os artigos 43 § 3 e 4 da resolução do TSE nº 23.609/2019 e art. 6º da Lei Complementar nº 64/1990*" (sic).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos "*para fins de prequestionamento, com enfrentamento de toda a matéria federal, bem como dos dispositivos constantes nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, possibilitando o acesso às instâncias superiores*".

Verificando este Relator que os embargos não possuem efeitos infringentes, deixou-se de intimar o embargado para apresentar contrarrazões, bem como de abrir vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral (art. 116, § 2º, RITRE-MT).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601209-13.2018.6.11.0000

Pedido de vista em 22.07.2021 – Dr. Persio Oliveira Landim

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO (ATUAL PARTIDO LIBERAL – PL)

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB MT0021424

REQUERENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB MT0021424

REQUERENTE: JEAN CARLOS LOPES LINO

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB MT0021424

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$11.974,94, relativamente a realização de gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante o item 4.1."a" do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**
(VOTO: desaprovou as contas)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

4º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim – **pediu vista**

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** relativa à arrecadação e aplicação de **recursos de campanha** da Comissão Provisória Estadual do Partido da República-PR/MT, atual Partido Liberal (PL), referente às **eleições gerais de 2018**.

As contas foram apresentadas tempestivamente, sem impugnação.

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA opinou pela realização de diligências para a regularização e complementação da documentação contábil [ID 2356422].

Por meio de petição, a agremiação requereu dilação de prazo para se manifestar sobre os apontamentos preliminares do Órgão Técnico [ID 2435072].

Via despacho, foi-lhe deferido o prazo de 15 [quinze] dias [ID 2561172].

Regularmente intimado, o Requerente apresentou manifestação [ID 2690872] e rol de novos documentos [ID's 2690922 a 2691522].

No **Relatório Técnico Conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, em virtude das impropriedades apontadas nos itens 1.1, 3.2 e 5.1, em conjunto com as irregularidades constatadas nos itens 3.1, 3.3, 3.5, 4.1-a, 4.1-b e 4.1-c, bem como pela devolução aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 11.974,94, face à utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Partidário [ID 8918022].

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** acompanhou a manifestação técnica pela desaprovação das contas e recolhimento do valor mencionado [ID 14103522].

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600727-76.2020.6.11.0006

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "GARANTIR AS CONQUISTAS, AVANÇAR NAS MUDANÇAS"

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

RECORRIDO: NILSON MAGALHAES

ADVOGADO: THAYARA CAMILA DA SILVA MAGALHAES - OAB/MT26013/O

RECORRIDO: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: RAQUEL MENDES DOS SANTOS - OAB/MT0013063

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0013164

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

RECORRIDO: ODENILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: RAQUEL MENDES DOS SANTOS - OAB/MT0013063

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0013164

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MÃOS DADAS COM VOCÊ"

ADVOGADO: RAQUEL MENDES DOS SANTOS - OAB/MT0013063

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0013164

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

PARECER: pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, por seu não provimento, acrescido da condenação do recorrente em litigância de má-fé com aplicação de multa fixada em até dez vezes o valor do salário-mínimo.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: ilegitimidade passiva *ad causam*

(Recorridos: Coligação "de Mãos dadas com você", Antonia Eliene e Odenilson José)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: indeferimento da petição inicial

(Recorridos: Coligação "de Mãos dadas com você", Antonia Eliene e Odenilson José)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO "COLIGAÇÃO "GARANTIR AS CONQUISTAS, AVANÇAR NAS MUDANÇAS (ID 8702122), em face da sentença proferida pelo juízo da 6ª ZE que **indeferiu o pedido de abertura de ação de investigação judicial eleitoral** por ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 22, I, "c" da Lei Complementar n. 64/90 (ID 8701922), cuja parte dispositiva encontra-se nos seguintes termos:

"Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, indefiro o pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, por ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 22, I, "c" da Lei Complementar n. 64/90." (sic ID 8701922).

Irresignado, aduz o **recorrente** que a magistrada ignorou as provas constantes dos autos e julgou antecipadamente o feito em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual requer seja declarada a nulidade da sentença "*determinando ao juízo de piso que refaça a análise dos requisitos legais para conhecimento e provimento da Ação, bem como refaça o julgamento por meio de Sentença que, desta vez, após o transcurso legal da investigação, prestigie e contemple plenamente os princípios constitucionais violados pela R. Sentença como medida de justiça pra acatar os pedidos inaugurais da AIJE*" (ID 8702172).

Os **recorridos** apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença, alegando preliminar de ilegitimidade "ad causam" (ID 8703422 e ID 8702572).

A **douta Procuradoria** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso por entender que o "*conjunto probatório insuficiente, inconsistente e sem robustez não é hábil para instauração de ação de investigação judicial eleitoral*". (sic – ID 9034222).

Ao final, pleiteia pela condenação do recorrente em litigância de má-fé com aplicação de multa.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-73.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ERICA BORGES DE ANDRADE - OAB/MT0025607

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso face à intempestividade, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: intempestividade

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600603-45.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JULIANA CLECI MANN GROSS

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA - OAB/MT0003099

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT0017114

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral de Primeiro Grau e, conseqüentemente, pelo não conhecimento do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: intempestividade

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600622-72.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: Luciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: HALAN ALVES CARVALHO

ADVOGADO: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: intempestividade

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-74.2020.6.11.0057

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE ADMINISTRAR, NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA"

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT-8548

ADVOGADO: ANA PAULA VIEIRA SANTOS - OAB/MT0027745

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

RECORRIDO: JOSIMAR MARQUES BARBOSA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

RECORRIDO: DARCI FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

PARECER: preliminarmente, pela nulidade da sentença e retorno dos autos para produção das provas testemunhais e demais provas eventualmente requeridas pelas partes no curso do processo.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar (Recorrente): cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso** interposto pela Coligação "FRENTE ADMINISTRAR NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS, RENOVA PARANATINGA" contra sentença proferida pelo juízo da 57ª ZE que julgou improcedente a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta em face dos candidatos eleitos nas **eleições majoritárias municipais** de Paranatinga/MT, JOSIMAR MARQUES BARBOSA e DARCI FATIMA DE SOUZA, por considerar que não restou comprovada a prática de abuso de poder econômico e político narrados na inicial (ID 9304722).

Em **razões recursais** o recorrente aduz, **preliminarmente**, nulidade da sentença uma vez que o juízo *a quo* não realizou audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas por ele arroladas, acarretando então cerceamento de defesa (ID 9304972).

Requer seja dado provimento ao presente recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento da presente ação, especialmente para o fim de produção de prova, tendo em vista que o juízo

sentenciante julgou improcedente a presente demanda por falta de provas contundentes, ou, alternativamente, seja a sentença reformada para dar procedência à ação, acolhendo-se os pedidos de cassação do diploma dos investigados (ID 9304972).

Devidamente intimados, os **recorridos** apresentaram **contrarrazões** ao recurso alegando, em síntese que não houve o cerceamento de defesa indicado, pois, o *"princípio da livre convicção permite ao juiz que, estando convencido da matéria e dos fatos, motivado pelas provas já contidas na demanda, pode indeferir a produção de eventuais provas que não alterarão o resultado da lide, bem como, julgar antecipadamente o processo"* (ID 9305022).

A **douta Procuradoria** manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja acolhida a **preliminar** de nulidade da sentença, com a conseqüente baixa dos autos à origem para o regular processamento da presente ação, a fim de possibilitar a produção de provas requerida pela parte autora (ID 9785922).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600544-24.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MILTON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: IVAINE MOLINA JUNIOR - OAB/MT0021264

ADVOGADO: PRISCILA APARECIDA COSTA - OAB/MT0028165

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso, decretando-se a nulidade da sentença de id. 15854872, do parecer conclusivo (id. 15854722) e da intimação do prestador de contas para atendimento do relatório preliminar (id. 15854672), retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: cerceamento de defesa – nulidade da intimação

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por MILTON VIEIRA DOS SANTOS, candidato a vereador pelo município de Nova Guarita/MT, **nas Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Peixoto de Azevedo/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 15854972), com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato em virtude de ausência dos extratos da conta bancária, destinados a movimentação de "Outros Recursos", em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha eleitoral, contrariando norma expressa no art. 53. Inc. II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 15855872), o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista a invalidade da intimação acerca do relatório preliminar, bem como porque após o parecer conclusivo, não teriam sido observados os procedimentos contidos nos arts. 66 e 67 da Res. TSE nº 23.67/2019 e, no mérito, que seja aceito o extrato bancário juntado em sede recursal, para aprovar as contas.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar de nulidade, com remessa do feito ao juízo de origem para reapreciação da matéria e, não sendo acolhida, pela reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 15855972), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal e distribuídos a este Relator (ID 15874672).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, *"decretando-se a nulidade da sentença de id. 15854872, do parecer conclusivo (id. 15854722) e da intimação do prestador de contas para atendimento do relatório preliminar (id. 15854672), retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual"* (ID 16206122).

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600129-14.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/MT em face do Acórdão nº 28.365 (ID 8736422) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. IRREGULARIDADE NOVA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ADMISSÃO APENAS DO DOCUMENTO RELATIVO À IRREGULARIDADE NOVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PARECER CONCLUSIVO. MANIFESTAÇÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SE DESTINAR 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS POIS ATINGEM PERCENTUAL RELEVANTE DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

Preliminares.

1. O partido alegou que deveria chamar-se o feito a ordem, culminando por abrir prazo para a agremiação manifestar-se sobre as novas impropriedades apontadas nos pareceres técnico conclusivo e ministerial, não obstante constatou-se a ausência de prejuízo, eis que o documento juntado para esclarecimento da irregularidade nova foi admitido, pois não alcançado pela preclusão. Preliminar afastada.

2. O prestador de contas aduziu a nulidade do parecer técnico conclusivo por haver se pronunciado de forma a emitir juízo de valor acerca da aprovação ou não das contas, o que é vedado pelo artigo 34, § 5º da Lei dos Partidos Políticos. No entanto, não se vislumbrou que tenha havido juízo de valor no que tange aos apontamentos do órgão técnico, visto que não se opinou acerca de eventual sanção, de forma

que se nota apenas uma ponderação pela desaprovação das contas, a qual não vincula o Juízo no momento do julgamento. Preliminar rejeitada.

Mérito.

3. Pagamento de multa e de juros com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devido em decorrência do inadimplemento de obrigações, não se subsume ao comando normativo contido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com os recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes do e. TSE. Determinação de devolução dos valores.

4. Ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Partidário relativos às despesas com assessoria de imprensa (comunicação), serviços gerais e prestação de serviços, em virtude da falta de demonstração de vínculo de algumas despesas com a atividade partidária, infringindo o disposto no Art. 18, Res. TSE nº 23.464/2015. Determinada a restituição de valores ao erário.

5. É dever dos órgãos partidários estaduais e municipais a aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

6. Considerando a omissão do partido em comprovar a aplicação do percentual mínimo legal para o fomento da participação feminina na política, deve-se aplicar a sanção prevista no artigo o art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, qual seja, o acréscimo do percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o percentual de 5% (cinco por cento) para o próximo exercício. Possibilidade do órgão partidário comprovar, em fase de cumprimento de sentença, o emprego desses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, nos moldes preconizados na recente Lei nº 13.831/2019. Precedentes desta c. Corte e do e. TSE.

7. A jurisprudência do e. Tribunal Superior entende que a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser somada com as demais irregularidades referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular.

8. Em conclusão, da análise do conjunto da prestação de contas, se verificou falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometeram a regularidade da contabilidade, razão pela qual o caso é de reprovação de contas, haja vista que as irregularidades materiais com reflexos financeiros, constituem percentual relevante em relação ao total recursos recebidos do Fundo Partidário e acima do limite fixado em entendimento jurisprudencial do colendo TSE, que é de 10%, traduzindo gravidade apta a conduzir à desaprovação das contas.

9. Desaprovação das contas, com determinação de devolução ao erário do montante relativo ao uso indevido de recursos recebidos do Fundo Partidário, acrescido de multa de 5% fixada de acordo com os critérios previstos no § 2º, do art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

10. Determinada, ainda, a aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, relativo ao resultado da soma do percentual remanescente de 4,58% do valor recebido do Fundo Partidário, referente ao exercício de 2017, devidamente atualizado, na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, salvo as hipóteses mencionadas no voto, acrescido de 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, corrigidos monetariamente.

Em suas **razões** (ID 9098172), a embargante suscita contradição e omissão no julgado, quanto ao subitem 4.4 "b" do Relatório Técnico de Exames (despesas com energia e telefonia), aduzindo, em síntese:

- i. Há contradição pois *"com relação à locação, acertadamente Vossa Excelência entendeu que o fato do fornecedor se tratar de locadora o serviços somente poderia ser de locação, entretanto, quando se tratou de fatura de energia elétrica, firmou entendimento diverso, verificando-se a contradição"*;
- ii. Verifica-se omissão porque *"não foi declinado na decisão a comparação entre a competência das faturas, seu vencimento e a data de pagamento"*, bem como *"não declinou que as faturas apontam o valor do consumo, logo, se o valor trata-se apenas de juros e multa não haveria indicação do consumo em kw/h"*;
- iii. *"A mesma contradição e omissão se revela quanto a fatura da NET, pois da mesma forma, é indiscutível que se trata de fatura de internet. Ademais, nesse caso, conforme se infere no ID 15109 (pág. 45), a fatura colacionada trata-se de segunda via, inclusive, indica que o atraso no pagamento ensejara cobrança de juros e multa, logo, não se trata de fatura para pagamento de encargos."*

No que pertine a tais vícios, requer:

- i. Seja eliminada a contradição, *"culminando por conferir aos aclaratórios efeitos infringentes para da mesma forma que considerou como sanada a impropriedade quanto à fatura de locação de veículo, acolha os argumentos quanto às faturas de Energia (ENERGISA) e Internet (NET), afastando a referida impropriedade"*;
- ii. *"(...) seja sanada a omissão de modo que faça consignar no acórdão, no que diz respeito às faturas de energia, as informações acerca da competência das faturas, vencimento, informação sobre consumo, data de pagamento e valor que no caso remonta a R\$ 1.175,22, de modo a ficar evidenciada a ausência de atraso, assim, conferindo efeitos infringentes aos aclaratórios afaste a impropriedade."*

Argui que, relativamente ao subitem 4.4, "d" do Relatório Técnico de Exames (despesas com assessoria de imprensa), teriam se verificado os seguintes vícios no aresto embargado:

- i. *"omissão, pois a descrição das notas fiscais emitidas pela ZF PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA LTDA, possui conteúdo diverso do consignado", tendo em vista que no "caso da ZF, não há serviço de 'comunicação e estratégica', como mencionado no acórdão"*;
- ii. *omissão acerca da possibilidade de enquadramento do gasto no inciso I do artigo 17, § 1º da Res. 23.464/2015, com equivalente ao artigo 44, inciso I e II da Lei dos Partidos, que prevê a possibilidade de utilização dos recursos do fundo partidário na "manutenção das sedes e serviços do partido", bem como na "propaganda doutrinária e política"*;
- iii. *omissão "acerca dos fundamentos da aplicabilidade no caso vertente no que dispõe o artigo 18, § 7º, inciso I da Res. 23.464/2015, na medida em que o gasto despendido não se trata de 'publicidade', 'consultoria' ou 'pesquisa', conforme foi sugerido pelo acórdão ao ser reproduzido referido dispositivo legal na decisão"*;
- iv. *omissão, porque "Ao condenar a agremiação na devolução de recursos despendidos com assessoria de imprensa, esse D. Tribunal não levou em conta o que dispõe o caput do artigo 18 da Resolução 23464/2015, que prevê ser suficiente a apresentação de documento fiscal como meio de comprovar a despesa"*;
- v. *obscuridade, eis que "em certos momentos ficou consignado que a condenação estava fundamentada na impossibilidade de se admitir o pagamento desse tipo de despesa com recursos do fundo partidário, por conta do que prevê o artigo 17, § 1º da Res. 23.464/2015" e "em outros momentos do acórdão restou consignado que a impropriedade subsistia em razão da inexistência de prova acerca do detalhamento da despesa"*.

Quanto aos apontados vícios, pleiteia:

- i. *"(...) seja suprida a omissão quanto à real descrição dos serviços prestados, de acordo com cada NF, fazendo referência aos valores, que no caso totaliza (R\$ 43.000,00) e fornecedores, a fim de possibilitar o julgamento do Recurso Especial, já que vedado o revolvimento de matéria fática. Pugnando que seja reproduzida a tabela declinada no parecer conclusivo"*;
- ii. *"(...) seja suprida a omissão quanto a real descrição dos serviços prestados de 'Assessoria de Imprensa'."*;
- iii. *o suprimento das omissões indicadas, afastando as referidas impropriedades, "de modo a extirpar a condenação de devolução ao Erário dos valores apontados"*;
- iv. *"(...) que esse D. Tribunal supra a omissão e se manifeste acerca da violação ao caput do artigo 18 da Resolução TSE 23464/2015"*;
- v. *"(...) seja a obscuridade esclarecida (...) pois não se identificou na fundamentação se a impropriedade subsiste pela impossibilidade de enquadramento jurídico da despesa com 'serviços de assessoria de imprensa', ou pelo fato de não haver comprovação suficiente acerca da prestação dos serviços"*.

Aduz, no que toca ao subitem 4.4. "a" do Relatório Técnico de Exames (pagamento de juros e multas com recursos oriundos do Fundo Partidário), a ocorrência de omissão no acórdão em que, na medida em que:

"(...) foi tido como ilegal referido pagamento ao argumento de que não se enquadra nas hipóteses do artigo 44 da Lei 9096/95, oportunidade em que foi colacionada jurisprudência da Corte superior acerca do tema. Ocorre que no referido precedente não há distinção entre pagamento de juros e multa ao Tesouro e ao ente privado, devendo ser aplicado o distinguish";

- i. *não houve manifestação acerca da violação do artigo 884 do Código Civil que trata da matéria (vedação ao enriquecimento sem causa/ilícito).*

Em relação a referidos vícios, *"requer que essa Corte se digne a suprir a omissão, para declinar o valor pago a título de juros e multa, no caso a importância de R\$ 5.268,78, bem como analisar o caso sob o prisma do enriquecimento sem causa do Tesouro, e por corolário, se manifeste acerca da violação do artigo 884 do Código Civil que trata da matéria, situação omissa no acórdão, para que nesse ponto dê provimento aos aclaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a retirar a determinação de devolução da referida importância a título de juros e multa pagos ao Tesouro"*.

Destaca, com relação à fixação da multa prevista no art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015, no acórdão embargado, ter se verificado omissão quanto à manifestação acerca da violação ao § 2º, inciso I, do mencionado dispositivo regulamentar, eis que *"o percentual de 5%, equivale a 25% do patamar máximo da multa (20%), todavia, o próprio acórdão consignou que as impropriedades detectadas refletem 16,86% dos recursos utilizados. Logo, evidente que a proporcionalidade não está sendo respeitada, pois na pior das hipóteses, deveria corresponder a 16,86% do máximo permitido, o que resultaria em uma multa no importe de 3,37%"*.

Quanto ao alegado vício, pleiteia seja suprida a omissão *"de modo a manifestar-se acerca da violação ao artigo 49, § 2º, inciso I da Resolução 23.464/2015, culminando por conferir efeitos infringentes aos aclaratórios, para aplicar a multa na exata proporção do reflexo financeiros das impropriedades, no caso resultando em 3,37%"*.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos, ponderando que *"o Ministério Público Eleitoral não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo"* (ID 9593472).

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601530-48.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: BENIVAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL RIBEIRO DA GUIA - OAB/MT14169/O

ADVOGADO: RAPHAEL NAVES DIAS - OAB/MT14847/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, mediante GRU, da importância de R\$3.000,00, relativamente a não comprovação de gastos com FEFC, consoante o item 3.VI do quarto parecer conclusivo.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas de BENIVAL ALVES DA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde (PV), **eleições 2018**.

As contas foram apresentadas tempestivamente e não houve impugnação [ID 442472].

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA opinou pela realização de diligências visando a regularização e complementação da documentação [ID 966072].

Intimado, o candidato promoveu a entrega de Prestação de Contas Retificadora e juntou novos documentos [ID's 1078522 a 1078772]. Na sequência apresentou justificativas por escrito [ID 1087272].

A CCIA emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** [ID 1701422].

O candidato foi intimado para manifestação, contudo ficou inerte, conforme certidão [ID 1766922].

Segundo Parecer Técnico Conclusivo no ID 1913222.

A Douta PRE requereu a conversão dos autos em diligências [ID 1964572].

Assim, a CCIA ratificou os pareceres técnicos anteriores [1º e 2º conclusivos] no ID 2168022.

Instada a se manifestar, a Douta PRE apresentou conclusões no mesmo sentido do órgão técnico [ID 2234822].

Após essas duas manifestações, o candidato carrou para o feito um extenso rol de justificativas e documentos, incluindo uma 2ª retificadora das contas [ID's 2300522 a 2337222].

Na sequência, a Douta PRE opinou pelo direcionamento dos recursos a serem devolvidos pelo candidato a Órgãos Públicos de Saúde [ID's 2954972 e 2955922].

Por despacho, foi determinada a elaboração de novo parecer técnico [ID 9006472].

Ao elaborar o **quarto e derradeiro Parecer Técnico Conclusivo**, a CCIA considerou sanada parte das irregularidades, mantendo sua opinião pela desaprovação das contas, em virtude das impropriedades dos itens 1.I, 1.II, 1.III, 2.VI, 3.V e 5.I-b, em conjunto com as irregularidades não sanadas, relatadas nos itens 3.III e 3.VI, este último a exigir a devolução da importância de R\$ 3.000,00 ao erário, proveniente da utilização indevida de recursos do FEFC [ID 9295322].

Em sua última manifestação, a **Douta PRE** acompanhou *in totum* o parecer técnico da CCIA [ID 9690472].

É o relatório.

11. RECURSO CRIMINAL Nº 0000003-10.2016.6.11.0056

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS OU CORRUPÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

RECORRENTE: ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: SILVIO CESAR DOS SANTOS - OAB/MT0007806

RECORRENTE: RICARDO NOGUEIRA

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: SILVIO CESAR DOS SANTOS - OAB/MT0007806

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDEMIR GONCALVES ROCHA

ADVOGADO: LUCAS MOREIRA MILHOMEM - OAB/MT0021907

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para que seja declarada extinta a punibilidade dos recorrentes, nos termos do art. 107, inciso IV, cumulado com os artigos 109, inciso V, 110, §1º, e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal.

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

Revisor - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Persio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Criminais** interpostos por ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR [ID 8638972] e RICARDO NOGUEIRA [ID 8639122] contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral, que os condenou à pena de reclusão de 01 [um] ano e ao pagamento de 05 [cinco] dias-multa, esta calculada à base de 1/30 do mínimo vigente à época dos fatos, como incurso no crime previsto **no art. 299 do Código Eleitoral** [ID 8638572].

Os **Recorrentes alegam**, em resumo, que os depoimentos colhidos na instrução são frágeis e contraditórios, constituindo-se em provas insuficientes, via de consequência, para embasar o édito condenatório.

Sustentam, ainda, que no recurso que desafiou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE oriunda do Processo nº 234-76/2012, objeto do Acórdão TRE nº 23527/2013 -, esta Corte Regional reformou sentença do mesmo Juízo para excluir-lhes do feito, por ausência de legitimidade passiva, bem como para restabelecer os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 2012, município de Brasnorte/MT, que então haviam sido cassados, sob fundamento de que a condenação se deu com base em depoimento único, igualmente frágil, contraditório e inconsistente.

O Ministério Público Eleitoral apresentou **contrarrrazões** pelo não provimento dos recursos [ID 8639722].

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo **provimento** dos recursos, para que seja declarada extinta a punibilidade dos Recorrentes, face ao reconhecimento de prescrição retroativa [ID 8823922].

É o relatório.

12. AÇÃO CAUTELAR Nº 0001734-83.2014.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do petitório de id. 8318772, bem como pela condenação da agremiação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **questão de ordem** (Id 8318772) suscitada pelo Partido da República (atual Partido Liberal), na presente **Ação Cautelar**, pleiteando o desbloqueio das contas bancárias da grei requerente, ante a nova redação do art. 55-D, da Lei 9.096/95, que anistiou, o que se entende por dízimo partidário.

Aduz que o referido dispositivo foi aprovado na esteira da reforma eleitoral promovida pela Lei 13.488/2017, que autorizou, expressamente, a doação para partidos políticos, realizada por pessoas físicas filiadas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, na redação dada ao art. 31, V, da Lei 9.096/1995.

Afirma que a anistia legal vem justamente para impedir o bloqueio efetivado nestes autos, independente do momento do procedimento de prestação de contas, posto que, as doações são, doravante, regulares e não há qualquer imposição de devolução.

Assim, com fundamento no art. 304, §2º do CPC, requer revogação das decisões que determinaram o bloqueio judicial das contas do partido, de maneira a cessar o impedimento, determinando-se a expedição de ofício às respectivas instituições bancárias.

Em despacho de Id 14319872 este relator solicitou informações ao Banco do Brasil acerca da existência de valores bloqueados e vinculados ao presente feito.

No primeiro ofício-resposta encaminhado (Id 11154072) informa que localizou quatro bloqueios de valores vinculados ao presente feito, no entanto, todos os protocolos foram desbloqueados.

O feito foi remetido à Procuradoria Regional Eleitoral, que, ante a aparente inexistência de valores bloqueados, manifestou-se pelo não conhecimento da questão de ordem suscitada (Id 12431672).

A agremiação apresenta manifestação (Id 13922672) insistindo na existência de bloqueio judicial sobre a conta corrente do partido e apresenta extrato bancário onde demonstra a presença de valor retido na ordem de R\$ 205.775,85. Aduz, ainda, que a Douta PRE não se opõe ao desbloqueio requerido.

Diante do desencontro de informações, fora reiterado o pedido de informações à Superintendência do Banco do Brasil que, em nova resposta, confirmou a existência de bloqueio judicial incidente sobre a conta corrente nº 25.138-0, Agência 46-9, de titularidade do Partido Liberal (Ids 15104372 e 15120172).

Com as novas informações prestadas pelo Banco do Brasil, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta

pelo indeferimento da questão de ordem, sob o fundamento de que não há, sob nenhuma hipótese, viabilidade jurídica ou permissivo legal para a liberação de valores, pleiteando, inclusive a condenação da parte requerente em litigância de má-fé, por aduzir no petítório de Id 13922672, p. 4, que a PRE não se opõe ao desbloqueio, afirmação essa que não corresponde à verdade dos autos (Id 15554672).

É o relatório.

13. RECURSO CRIMINAL Nº 0000048-06.2018.6.11.0036

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Vera - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2018

RECORRENTE: ALEXSSANDRO AFFONSO TERTO

ADVOGADO: HAVNNER WILSON CARDOSO DE ANDRADE - OAB/MT0023089

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso e manutenção da r. sentença que condenou Alexssandro Affonso Terto em 06 (seis) meses de detenção e multa no valor de R\$ 5.320,50,00 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal** (ID 15317222) interposto por ALEXSSANDRO AFFONSO TERTO em face da sentença ID 15316222 proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral – Vera/MT, que julgou procedente **ação penal** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática do delito previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 – “boca de urna”, em razão do recorrente ter divulgado material de propaganda eleitoral da candidata Janaína Riva, no dia do **primeiro turno das Eleições 2018**, no pátio da Escola Estadual Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, local de votação em Vera/MT.

Em **razões recursais** o acusado pleiteia sua absolvição em razão da insuficiência de provas para sua condenação pela prática do delito.

Por meio da decisão ID 15317472 o recurso foi recebido a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos da certidão ID 15317522 o recurso é tempestivo.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (ID 15317722), manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Em seguida, por meio do parecer ID 15651822 a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o relatório.

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-62.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSE DO CARMO DE MORAES ARRUDA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para suprimir a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JOSE DO CARMO DE MORAES ARRUDA, candidato a vereador pelo município de Cuiabá/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT que aprovou com ressalvas suas **contas de campanha** (ID 16082822), com fundamento no art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **juízo de origem** julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 8.550,00 (*oito mil, quinhentos e cinquenta reais*) ao Tesouro Nacional em virtude de recebimento de recursos originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de candidata a prefeita pertencente a partido no qual o recorrente não era filiado e nem coligado, contrariando o disposto no art. 19, § 1º e 2º da resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 16083622), o recorrente alega que *"convém frisar que os partidos – REDE e PROS – restavam coligados, conforme ata de id: 90640146"*, trazendo à baila recente julgado do egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais, no qual mostra-se possível a doação para coligação dentro da circunscrição, ainda que para cargos diversos (entre majoritária e proporcional).

Afirma ainda que, o parquet eleitoral, ao contrarrazoar o recurso de Embargos de Declaração, ponderou pelo seu conhecimento e provimento, a fim de reconhecer a regularidade dos recursos doados pela coligação majoritária.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas em exame, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Em sede de **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral, novamente opinou pelo provimento do recurso, asseverando que *"Repise-se, uma vez comprovado que o REDE fazia parte da aliança com o PROS, justificada a doação realizada pela candidata a Prefeita, Gisela Simona."*

Em juízo de retratação (ID 16083922), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso para suprimir a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, sob a ponderação de que *"No mérito, o recurso comporta guarida. Conforme pontuado pelo recorrente e, inclusive, pelo recorrido, os partidos – REDE e PROS – restavam coligados durante as eleições de 2020, de modo que, embora não haja julgados sobre o tema, mostra-se possível a doação entre os partidos, ainda que divergente entre eleições proporcional e majoritária, tendo em vista a comprovação da existência de coligação."* (ID 16333122).

É o relatório.

15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600530-85.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: JORGE SEBASTIÃO

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos. Ressalta-se que a tese de "mero equívoco" (suposta boa-fé do candidato), foi devidamente enfrentada e refutada pelo voto condutor do aresto, não havendo que se falar em omissão no acórdão embargado.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-77.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB/MT15370/O

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB/MT15074/O

ADVOGADO: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT0015667

PARECER: pelo provimento do recurso, com a consequente aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki